

Objeto: Recurso de Apelação

Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo

Impetrante: Hildon Régis Navarro

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL — ADMINISTRAÇÃO INDIRETA — PRESTAÇÕES DE CONTAS — RESPONSÁVEIS POR ADIANTAMENTOS — REGULARIDADE COM RESSALVAS — APLICAÇÃO DE MULTA — FIXAÇÃO DE PRAZO PARA RECOLHIMENTO — RECOMENDAÇÕES — INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE APELAÇÃO — REMÉDIO JURÍDICO ESTABELECIDO NO ART. 31, INCISO I, C/C O ART. 32, AMBOS DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 — Apresentação de arrazoado incapaz de elidir as máculas constatadas e de suprimir a penalidade. Conhecimento e não provimento do recurso. Remessa dos autos à Corregedoria da Corte.

ACÓRDÃO APL - TC - 01182/10

Vistos, relatados e discutidos os autos do *RECURSO DE APELAÇÃO* interposto pelo antigo Diretor Administrativo da Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado – SUPLAN, Dr. Hildon Régis Navarro, contra deliberação da eg. 2ª Câmara desta Corte, consubstanciada no *ACÓRDÃO AC2 – TC – 303/09*, de 17 de fevereiro de 2009, publicado no Diário Oficial do Estado – DOE datado de 27 de março do mesmo ano, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) *TOMAR CONHECIMENTO* do recurso, diante da legitimidade do recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, pelo seu *NÃO PROVIMENTO*.
- 2) *REMETER* os autos do presente feito à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências que se fizerem necessárias.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 10 de dezembro de 2010



Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho **Presidente**

Auditor Renato Sérgio Santiago Melo **Relator**

Presente:

Representante do Ministério Público Especial



RELATÓRIO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): A eg. 2ª Câmara desta Corte, em sessão ordinária realizada no dia 17 de fevereiro de 2009, mediante o *ACÓRDÃO AC2 – TC – 303/09*, fls. 105/106, publicado no Diário Oficial do Estado – DOE datado de 27 de março do mesmo ano, fl. 107, ao analisar as prestações de contas dos responsáveis por 46 adiantamentos concedidos pela Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado – SUPLAN durante o exercício financeiro de 2004, no montante de R\$ 30.465,00, decidiu: a) julgar regulares com ressalvas as referidas contas; b) aplicar multa ao Dr. Hildon Régis Navarro no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais); c) fixar o prazo de 15 (quinze) dias para o recolhimento da penalidade; e d) enviar recomendações ao atual Diretor Superintendente da SUPLAN.

A supracitada deliberação teve como base a realização de dispêndios antes e após o período de vigência de alguns adiantamentos.

Inconformado com a decisão, o ex-Diretor Administrativo da mencionada autarquia estadual, Dr. Hildon Régis Navarro, interpôs em 01 de abril de 2009, recurso de apelação. A referida peça processual está encartada aos autos, fls. 109/113, onde o recorrente alegou, resumidamente, que: a) os adiantamentos outorgados atingiram seus objetivos; b) os peritos do Tribunal examinaram 82,55% dos gastos e verificaram inexistirem dúvidas quanto aos valores aplicados; e c) os atos praticados devem ser considerados regulares e a multa imputada excluída.

Encaminhado o álbum processual aos técnicos da Divisão de Auditoria das Contas do Governo do Estado II – DICOG II, estes emitiram relatório, fls. 118/119, onde destacaram a inexistência de elementos capazes de elidir as máculas constatadas, notadamente diante da ausência de justificativas plausíveis para o desrespeito à legislação. Ao final, ratificaram os termos consignados no aresto vergastado.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas emitiu parecer, fls. 121/122, onde pugnou pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu não provimento.

Solicitação de pauta inicialmente para a sessão do dia 24 de novembro de 2010, conforme fls. 123/124, adiamento para a assentada do dia 09 de dezembro do corrente e, por fim, transferência para o presente pregão, consoante atas.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Recurso de apelação é remédio jurídico – remedium juris – que tem sua aplicação própria indicada no art. 31, inciso I,



c/c o art. 32 da Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993 – Lei Orgânica do TCE/PB, sendo cabível para o eg. Tribunal Pleno contra decisão proferida por qualquer das Câmaras deste Pretório de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da publicação da decisão.

Inicialmente, verifica-se que o recurso interposto pelo antigo Diretor Administrativo da Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado – SUPLAN, Dr. Hildon Régis Navarro, atende aos pressupostos processuais de legitimidade e tempestividade, sendo, portanto, passível de conhecimento por este eg. Tribunal. Entrementes, quanto ao aspecto material, verifica-se que os argumentos apresentados pelo postulante são incapazes de modificar a decisão consignada no Acórdão AC2 – TC – 303/09.

Com efeito, consoante exposto pelos peritos da unidade técnica de instrução, constata-se a realização de diversos gastos antes da concessão do Adiantamento n.º 057/2004 e após o período de utilização do Adiantamento n.º 026/2004, em flagrante desrespeito aos ditames previstos no art. 93, inciso III, da lei que estabelece princípios e regras para a Administração Financeira no Estado da Paraíba (Lei Estadual n.º 3.654, de 10 de fevereiro de 1971), verbo ad verbum:

Art. 93 — A aplicação dos adiantamentos não poderá fugir às normas, condições e finalidades constantes da sua requisição, nem dos limites do período indicado nas respectivas notas de empenho, e obedecerá aos seguintes princípios:

I – (...)

III – <u>as despesas somente poderão ser efetuadas</u> depois do empenho do adiantamento e <u>dentro do período de utilização</u>; (grifos inexistentes no original)

Em relação à pena pecuniária imposta, cujo valor foi devidamente ponderado, é importante realçar que a multa disciplinada na Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993) está em total consonância com o estabelecido nos arts. 5º, inciso II, e 71, inciso VIII, ambos da Constituição de República. Destarte, qualquer transgressão a dispositivos normativos de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial pode ensejar a aplicação de penalidade, concorde dispõe o art. 56, inciso II, da referida Lei Orgânica do TCE/PB – LOTCE/PB, *verbatim*:

Art. 56 – O Tribunal poderá também aplicar multa de até Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros) aos responsáveis por:

I – (omissis)



II – infração grave a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

Ante o exposto, comungando com as intervenções dos analistas da Corte e do *Parquet* Especializado, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

- 1) *TOME CONHECIMENTO* do recurso, diante da legitimidade do recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, *NÃO LHE DÊ PROVIMENTO*.
- 2) *REMETA* os autos do presente feito à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências que se fizerem necessárias.

É a proposta.